



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 01, 12, / 19 94
C	Rubrica

311

Processo nº 13910.000040/90-15

Sessão nº: 17 de maio de 1994

ACORDÃO nº 202-06.770

Recurso nº: 89.929

Recorrente: ESPOLIO DE SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS

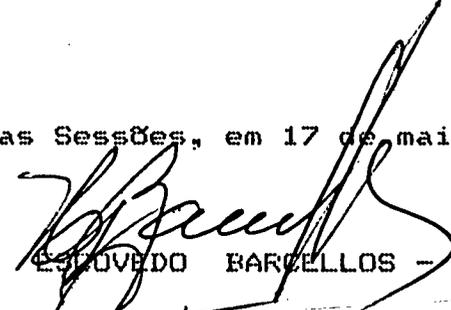
Recorrida : DRF EM LONDRINA - FR

**ITR** - Da propriedade comprovada, excluem-se as áreas relativas a lotes, objeto de vendas. Recurso provido em parte.

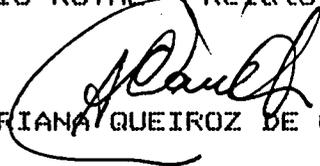
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPOLIO DE SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

  
HELVIO ESTEVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/JA-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13910.000040/90-15  
Recurso nº: 89.929  
Acórdão nº: 202-06.770  
Recorrente: ESPOLIO DE SEBASTIÃO MANOEL DOS SANTOS

## RELATÓRIO

ESPOLIO DE SEBASTIÃO MANOEL DOS SANTOS recorre, para este Conselho de Contribuintes, da decisão de fls. 15/17 do Delegado da Receita Federal em Londrina-PR que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 04.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o ora recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 226.287,01, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxas e Contribuições referentes ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 710.059.013.544-5.

Impugnando o lançamento, o notificado apresentou o requerimento de cancelamento do código do imóvel (fls. 03), sob a alegação de que no imóvel existem vários posseiros, o que impediu a legalização da área, tendo desistido de seu direito.

A fls. 08, certidão da transcrição nº 10.288 expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Reserva.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"Apesar do alegado, o requerente não procedeu ao cancelamento do registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Reserva - PR. Note-se que o requerimento de Cancelamento (fls. 02/03) foi apresentado após o recebimento da Notificação.

Assim, deve ser mantida a exigência fiscal com base no artigo 255 da Lei nº 6.015, de 31.12.1992, a seguir transcrito:

'Art. 255. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.'"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13910.000040/90-15  
Acórdão nº: 202-06.770

Tempestivamente, foi interposto recurso a este Conselho, com pedido de provimento, no qual é exposto:

"Como se vê Senhores Conselheiros, o lançamento do I.T.R. é totalmente injusto, primeiro porque o Recorrente nunca foi proprietário único do imóvel; segundo porque parte da área está comprovado que foi vendida; terceiro porque não constou no processo de inventário, já encerrado, de Sebastião Manoel dos Santos esta área, a mesma não foi partilhada entre os herdeiros e finalmente o I.T.R. está sendo lançado e cobrado, referente a esta mesma área, em nome dos atuais proprietários. Exigir o tributo do Espólio de Sebastião Manoel dos Santos será uma bi-tributação.".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13910.000040/90-15

Acórdão nº: 202-06.770

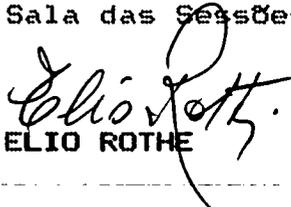
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

As alegações do recorrente no sentido de não ter a posse nem a propriedade do imóvel em questão, a par do pedido de cancelamento do código do imóvel, não são suficientes para contestar a propriedade do imóvel, em face da certidão do Cartório do Registro de Imóveis de fls. 08 e 20, que transcreve a propriedade.

No entanto, a mesma certidão consigna a subdivisão do imóvel em lotes e a venda dos lotes de nºs 02 e 04, nos anos de 1988 e 1989, com áreas de 72 e 41 alqueires, respectivamente.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da exigência as áreas relativas aos lotes nºs 02 e 04 acima referidos.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

  
ELIO ROTHE